

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre a criminalização da
violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A violência obstétrica, praticada em toda a rede de assistência a saúde pública e/ou privada, passa a ser crime de constrangimento ilegal.

§ 1º Será considerada violência obstétrica o conjunto de condutas condenáveis por parte de profissionais responsáveis pelo bem estar da gestante e do bebê: - O desrespeito; o abuso de poder da profissão; o constrangimento; a privação do direito a esclarecer dúvidas da parturiente, mesmo sem que haja emergência; a negligência, que poderá ser considerada também quando profissionais de saúde atuam com irresponsabilidade, imprudência ou adotam procedimentos superados ou não recomendados, ao lidar com a paciente ou o bebê.

Art. 2º O não cumprimento no disposto no Art. 1º desta lei incidirá nas penas previstas Art. 146, do Código Penal.

Código Penal -

Art. 146 - Constrangimento Ilegal – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento da Pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. (Concurso Material)

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo: (Excludente da Tipicidade)

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já vem ocorrendo em alguns estados, é imprescindível que o parto humanizado seja implantado em todo o País, em toda a rede de assistência à saúde pública e/ou privada, de maneira a evitar-se abusos e violações que ocorrem nessa ocasião, por parte dos maus profissionais, como vem sendo amplamente divulgado em todos os meios de comunicação.

A violência obstétrica vem sendo praticada de várias formas, como vimos recentemente em pesquisa realizada pela Revista Época, cujas denúncias já se encontram no Supremo Tribunal Federal. É o preconceito, a insensibilidade da equipe de saúde, condutas condenáveis por parte dos profissionais responsáveis pelo bem-estar da gestante e do bebê; formas diversas de desrespeito que, embora menos agressivas, são as mais difundidas pois ofendem a paciente, como estas expressões que são comuns: - “Não era o que você queria? Agora aguenta a dor”, - “Cale a boca, quem manda no procedimento sou eu”; o abuso de poder para constranger a paciente e muitas das vezes privá-la de um direito seu, inclusive quando o médico se recusa a esclarecer dúvidas da parturiente, mesmo sem que haja

situação de emergência; a negligência, que situa-se na fronteira com o erro médico, que ocorre quando profissionais de saúde atuam com irresponsabilidade, imprudência ou adotam procedimentos superados ou não recomendados, ao lidar com a paciente ou o bebê.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos ilustres senhores parlamentares o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Pr. Marco Feliciano